



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Verificação do cumprimento de decisão (Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006)

Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

Advogada: Tainá de Freitas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00092/2013, FLS. 202/204 – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 03901/2014, FLS. 232/234, E DO ACÓRDÃO AC2 TC 00421/2015, FLS. 247/249 – DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DO CD-R CONSTANTE À FL. 272, RELATIVO ÀS INFORMAÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO NO EXERCÍCIO DE 2010, PARA A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 03794/2015

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, realizado nos exercícios de 1995 a 2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006.

A Segunda Câmara se pronunciou sobre o presente processo em quatro situações, a saber:

- Por meio da Resolução RC2 TC 92/2013, fls. 202/204, resolveu fixar prazo ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que apresentasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou apresentasse os necessários esclarecimentos neste ponto;
- Através do Acórdão AC2 TC 01250/2014, fls. 224/226, publicado em 07/04/2014, decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

- I. CONSIDERAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 92/2013;
 - II. JULGAR REGULAR A SELEÇÃO SIMPLIFICADA E CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 - Ana Maria de Araújo; 2 - Ângela Maria Barbosa Aguiar; 3 - Djaneide Alves da Silva; 4 - Dulcinea Pereira da Silva; 5 - Gilson da Silva Barbosa; 6 - Josefa Darc Barbosa; 7 - Josefa de Fátima Avelino da Silva; 8 - Josélia Ribeiro Marinho; 9 - Jovelino Francisco de Almeida; 10 - Lucinéia Barbosa Barreto; 11 - Maria Bernadete de Brito Lira; 12 - Maria da Penha Ferreira da Silva; 13 - Maria Gilda da Silva; 14 - Maria José de Figueiredo Alves; e 15 - Verônica Bernardo Siqueira; e
 - III. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.
- Por meio do Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, publicado em 17/09/2014, decidiu:
 - I. CONSIDERAR não cumprido o item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014;
 - II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
 - III. FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.
 - Através do Acórdão AC2 TC 00421/2015, fls. 247/249, publicado em 26/02/2015, decidiu:
 - I. CONSIDERAR não cumprido o item "III" do Acórdão AC2 TC 03901/2014;
 - II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 76,33 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
 - III. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Dentro do prazo estabelecido, o gestor encaminhou os documentos de fls. 269/272.

A Auditoria lançou o relatório de fls. 280/281, no qual destacou que "revendo a documentação constante nos autos, constatou que as vagas para os cargos de ACS e ACE já tinham sido criadas por meio da Lei nº 157/2008, às fls. 05 a 09, e que a questão relativa a sua ausência não fora apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

no relatório inicial, às fls. 63 a 66, e sim posteriormente, no relatório de análise de defesa, às fls. 176 a 178, como constatação adicional". Assim, concluiu pelo(a):

1. Inexistência da irregularidade relativa à ausência de quantificação das vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que consta na Lei 157/2008, às fls. 05 a 09;
2. Necessidade de desconstituição das decisões relativas ao fato em questão, constantes na Resolução RC2 TC 92/2013 (fls. 202 a 204), bem como nos Acórdãos AC2 TC 1250/2014 (fls. 224 a 226), AC2 TC 3901/2014 (fls. 232 a 234) e AC2 TC 421/2015 (fls. 247 a 249), inclusive quanto às multas aplicadas ao Prefeito do Município; e
3. Necessidade de que o CD-R constante no envelope às fls. 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo no exercício de 2010, seja desentranhado para a formalização de processo específico de admissão de pessoal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo(a):

- a) Cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00092/2013, fls. 202/204;
- b) Desconstituição do Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, e do Acórdão AC2 TC 00421/2015, fls. 247/249; e
- c) Determinação de desentranhamento do CD-R constante à fl. 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo no exercício de 2010, para a formalização de processo específico de admissão de pessoal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, realizados nos exercícios de 1995 a 2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR integralmente cumprida a Resolução RC2 TC 00092/2013, fls. 202/204;
- II. DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, e o Acórdão AC2 TC 00421/2015, fls. 247/249; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06164/10

- III. DETERMINAR o desentranhamento do CD-R constante à fl. 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo no exercício de 2010, para a formalização de processo específico de admissão de pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO